



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001460/00-11  
Recurso nº. : 130.194  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : IONE MARIA DE MELLO DISCONSI  
Recorrida : DRJ em SANTA MARA - RS  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.763

IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO – DEDUÇÃO - No caso de pagamento de honorários de advogado realizado sobre o montante total do pleiteado na Reclamação Trabalhista e pago pelo Sindicato, não há como imputar ao Contribuinte a comprovação do pagamento dos honorários individualmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IONE MARIA DE MELLO DISCONSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001460.00-11  
Acórdão nº. : 102-45.763  
Recurso nº. : 130.194  
Recorrente : IONE MARIA DE MELLO DISCONSI

**RELATÓRIO**

A contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 57/59, pleiteando o indeferimento do lançamento de fls. 07.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO – DEDUÇÃO - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Se o beneficiário for pessoa física a comprovação dos honorários far-se-á mediante recibo idôneo, sendo necessária a identificação do beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários ao recebimento dos rendimentos. Não atendidos tais requisitos têm-se como indevidas as deduções efetuadas.

Lançamento Procedente.”

A matéria recorrida refere-se ao mérito em definir a quem fora pago o valor de honorários advocatícios, conseqüentemente a quem caberia a retenção do imposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001460.00-11  
Acórdão nº : 102-45.763

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A contribuinte comprovou com a juntada de documentos de fls. 20 que recebeu a parcela relativa a ação trabalhista, já com a retenção do imposto de renda e do INSS, ou seja, R\$ 17.159,54 líquido.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios ficou claro que o contrato de honorários foi firmado entre o Sindicato dos Bancários de Santiago junto ao Dr. Alexandre Bochi Brum, em valor global de R\$ 126.059,00, referente a ação judicial n º 0025831/917, da qual a contribuinte era parte.

O Sindicato intimado, juntou aos autos resposta a intimação às fls. 48 informando que o contrato firmado com o advogado foi verbal, que não foi retirado nenhum valor específico do reclamante e que, os honorários foram descontados do montante da ação: Juntou cópia do cheque nominal pago ao advogado (fls.11).

Portanto não há que se falar em recibo individual. Caberia sim, a autoridade fiscal com a lista da Junta trabalhista, aonde vem elencado os valores pagos a cada um dos reclamantes, dividir proporcionalmente o valor recebido pelo Patrono, pelo valor atribuído a cada um dos participantes da referida Reclamação Trabalhista, para que desta forma verificasse a responsabilidade do "quantum" pago a título de honorários por cada um dos reclamantes. Não tendo desta forma como exigir da contribuinte recibo individual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001460.00-11  
Acórdão nº. : 102-45.763

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso do Contribuinte, restabelecendo o imposto a restituir de R\$ 3.906,53, conforme declaração de ajuste entregue tempestivamente pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO